



PROCESSOS Nºs 1017/07
1103/07
1297/07
1298/07
1302/07
1303/07

PROTOSCOLOS Nºs 5.673.516-0/07
5.673.537-2/07
5.673.543-7/07
5.673.544-5/07
5.673.547-0/07
5.673.550-0/07

PARECER N.º 393/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: SINEPE/PR, ESCOLA POSITIVO JUNIOR - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, ESCOLA PREMIER - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CIMDY - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO INFANTIL 22, ESCOLA PINHEIRO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIOS: CURITIBA E LONDRINA

ASSUNTO: Consultas sobre o Ensino Fundamental de nove anos.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI E MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Os gestores do Sindicato das Escolas Particulares - SINEPE/PR, de Curitiba (Proc. 1017/07), das Escolas Positivo, de Curitiba (Proc. n.º 1103/07), da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina (Proc. n.º 1297/07), de Cimdy - Educação Infantil, de Curitiba (Proc. n.º 1298/07), da Pré-Escola Recanto Infantil 22 - Maternal e Jardim de Infância, de Curitiba (Proc. n.º 1302/07) e da Escola Pinheiro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina (Proc. n.º 1303/07), vêm à Presidência deste Conselho Estadual de Educação apresentar questões relativas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conforme seguem:

1º) Processo 1017/2007, Protocolo n.º 5.673.516-0, do SINEPE/PR, encaminha o ofício SO n.º 036, de 14 de março de 2007, com o seguinte:

a) "O Presidente do SINEPE/PR, Prof. José Manoel de Macedo Caron Jr., vem a esse egrégio Conselho solicitar orientações de encaminhamento para as situações abaixo elencadas, tendo em vista a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do estado do Paraná:

- as crianças que hoje estão no Pré III estão organizadas seguindo a data de 1.º de março, ou seja, crianças nascidas entre dois de março de 2001 a primeiro de março de 2002, são crianças que estão no processo já desde o início do período letivo (05 ou 12 de fevereiro, conforme calendário de cada instituição); embora as



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

nascidas em janeiro e fevereiro de 2002 não estejam citadas na referida Ação. Como fica a situação dessas crianças já que estão integradas ao grupo dos coleguinhas e seguras com o professor e com o trabalho pedagógico que está sendo executado pela escola?

- toda escola que oferta Educação Infantil está com suas turmas, desde o maternal, organizadas seguindo a data de 1.º de março; a nova reestruturação das turmas vai gerar uma mudança significativa entre as crianças e com certeza ocasionará instabilidade emocional entre elas. Como deverá ser organizada a Educação Infantil?

- os dias letivos serão contados a partir da data da matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental?

- as Instituições de Ensino que ofertam o 1.º ano e 1.ª série desde o início letivo de 2007 e também o Jardim III, com encaminhamento pedagógico e material didático de apoio diferentes, irão compor nova turma de 1.º ano com um tratamento diferente do 1.º ano já iniciado, o que irá demandar uma série de ajustes em detrimento da Proposta Pedagógica em andamento;

- a matrícula das crianças do Pré III no 1.º ano terá caráter obrigatório ou a família juntamente com a escola poderão decidir pela permanência da criança na Educação Infantil, tendo em vista seu grau de maturidade e desenvolvimento, como também o novo acolhimento ao qual a criança será obrigada a se adaptar;

- também as crianças do Pré III, quer dos Centros de Educação Infantil ou das escolas de Ensino Fundamental que já têm um trabalho em desenvolvimento, com a Proposta Pedagógica adaptada para a faixa etária, grau de desenvolvimento, maturidade, espaço físico apropriado, mobiliário, acervo bibliográfico, relação afetiva e emocional entre o professor e o aluno consolidada, professor capacitado para essa nova reestruturação; como também o trabalho curricular já iniciado de alfabetização partindo das diferentes dimensões do ser humano; com a preocupação da garantia da estabilidade emocional dessa criança não será coerente que ela permaneça onde está para que no ano de 2008 seja encaminhada para o 2.º ano do Ensino Fundamental;

- conforme o documento Perguntas Frequentes da Secretaria de Educação Básica - MEC (em anexo), a pergunta de n.º 2 (dois) fixa as condições para a matrícula de crianças de seis anos apenas nas redes públicas: que tenham seis anos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

Na pergunta de n.º 27 é questionado se a criança que frequentou a pré-escola, independentemente da idade (inferior a 6 anos completos) deverá ingressar no 1.º ou 2.º ano do ensino fundamental. E na resposta apresentada entre as considerações, a orientação é de que o ingresso seja no 2.º ano; também é possibilitada a análise pedagógica para o encaminhamento dessas crianças.

Na pergunta de n.º 30 sobre qual o período que as escolas particulares têm para ampliar o ensino fundamental para 9 anos, a Secretaria de Educação Básica define que é o mesmo prazo definido para os sistemas público de ensino, ou seja, até 2010.

Diante do exposto, solicitamos a este Conselho Estadual de Educação, urgência nas orientações aos questionamentos acima relatados." (fl. 03).

b) No Processo n.º 1017/07, do SINEPE/PR, à folha 15, foi juntado, em 09/05/2007, o ofício SO n.º 057, de 8 de maio de 2007, constando o que segue:

“ O SINEPE/PR, por meio de seu Presidente, tendo em vista as inúmeras dúvidas e questionamentos dos Centros de Educação Infantil de todo o Paraná, vem a este Egrégio Conselho solicitar o atendimento às seguintes questões:

1 - renominar as antigas séries de primeira a oitava, para adotar-se apenas a nomenclatura de anos. Neste sentido o que é:



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Jardim III, ou Pré III ou Nível III passa a ser chamado de 1º ano;

1ª série passa a ser chamada de 2º ano;

2ª série passa a ser chamada de 3º ano;

e assim sucessivamente até o 9º ano.

2 - pelo princípio do não retrocesso e durante o período de transição, até o ano de 2010, seja autorizada a matrícula no 2º ano do Ensino Fundamental, dos alunos que cursaram o Jardim III, ou Pré III ou Nível III, em escolas autorizadas e qualificadas pelo sistema educacional brasileiro, assegurando assim, o tempo suficiente para discussão, elaboração e implantação da Proposta Pedagógica das Instituições de Ensino.

Justifica-se o presente pedido pela necessidade de apresentar soluções para a comunidade escolar, pais de alunos e gestores de escolas, que se encontram inseguros quanto aos procedimentos a serem adotados.” (fl. 15).

2.º) Processo n.º 1103/2007, Protocolo n.º 5.673.537-2, das Escolas Positivo - Escola Positivo Junior - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba, encaminha consulta, nos seguintes termos:

“Os ideais de Anísio Teixeira, Paulo Freire e Jean Piaget, Maria Montessori, Darcy Ribeiro e tantos outros educadores, que fizeram história, devem pulsar com mais intensidade nos corações de seus discípulos.

Tudo que precisamos saber sobre: como viver, o que fazer e como ser, aprendemos na Educação Infantil. A sabedoria não está no topo da montanha mais alta, no último ano de um curso superior, mas sim, no tanque de areia da escola de Educação Infantil (trecho adaptado de Robert Fulghm).

Pensemos no quanto o mundo seria melhor se todos os governos adotassem como política básica a idéia de recolocar as coisas nos lugares onde as tivessem encontrado e arrumar a “bagunça” que viessem a fazer.

Após esta introdução reflexiva, **SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA**, mantenedora de estabelecimentos educacionais na cidade de Curitiba, onde é ofertada a educação infantil e o ensino fundamental, por seu diretor abaixo indicado, vem à presença deste Douto Conselho para o fim de formalizar uma **CONSULTA**, nos termos e pelas razões que seguem.

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, pelas mais variadas razões, incluindo a importante alteração da Constituição Federal, advinda com a Emenda nº 53, cumulada com a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, a regulamentação do “novo” Ensino Fundamental de 9 anos de duração, feita por este Colegiado deliberativo, gerou uma certa dificuldade no âmbito das famílias paranaenses, além de uma divisão de entendimentos entre os educadores.

Na rede particular, por todos os fatos que se sucederam, muitas crianças iniciaram o ensino fundamental no ano de 2007, enquanto outras tantas, **na mesma faixa etária**, permaneceram na educação infantil. Este fato, vale registrar, é público e notório.

Além disto, pondera-se junto a este nobre Colegiado, que em razão da implantação do novo ensino fundamental ainda se recente, as atividades pedagógicas e curriculares do novo “primeiro ano” ainda não estão devidamente claras e definidas pelo Ministério da Educação. Por mais que o assunto ainda venha a ser objeto de regulamentação específica é muito grande – se não total – a semelhança entre o que está sugerido para o primeiro ano do ensino fundamental (Cartilhas MEC), e aquilo que era trabalhado na última etapa da educação infantil. Saliente-se a Vossas Senhorias um fato público e incontestável: a maioria das escolas de educação infantil já ALFABETIZA as crianças na última etapa da educação infantil.



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Com base nesta realidade paranaense, conhecida por Vossas Senhorias, entendemos ser oportuno analisar um aspecto legal na forma que segue:

Segundo preceitua o Art. 24, II Letra "C" da Lei 9394/96 – LDB – a '**classificação**' da criança, no ensino fundamental, **independente de escolarização anterior** e será feita **mediante avaliação pela escola**, que irá definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, **permitindo sua inscrição na série ou etapa adequada**.

Portanto, a LDB **delega às escolas a avaliação** da criança e permite sua classificação na **série ou etapa adequada ao seu desenvolvimento e à sua experiência**.

Os Colégios do Grupo Positivo já mantêm parcerias com inúmeros Centros de Educação Infantil, nos quais as crianças iniciam seu desenvolvimento humano, social e escolar. As atividades desenvolvidas nestes Centros de Educação Infantil **preparam as crianças para o ensino fundamental**, de forma que elas já chegam iniciadas na escolaridade.

Entretanto, com todas as alterações ocorridas no ano de 2007, pode-se afirmar que os Centros de Educação Infantil estão realizando, na última etapa da educação infantil (jardim III), atividades muito semelhantes àquelas que estão sendo desenvolvidas no primeiro ano do ensino fundamental do Colégio Positivo.

Com base nesta realidade e considerando o disposto legal já referido, no qual a LDB delega às escolas a **classificação da criança da série ou etapa adequada ao seu desenvolvimento**, a consulente formaliza os seguintes pontos a serem sanados por Vossas Senhorias:

- Para o ano de 2008, poderão as Escolas Positivo realizarem a análise da criança advinda do **Jardim III**, cursando em 2007, para as **classificarem na série ou etapa mais adequada** ao seu desenvolvimento e experiência?

- Caso a criança tenha 6 anos completos até o final de 2007 (o que lhe permitia ter feito o primeiro ano do Ensino Fundamental) e caso a avaliação permita enquadrar a criança no 2º anos do Ensino Fundamental, isto poderá ser feito?

Vale destacar que se este Douto Conselho responder positivamente às consultas, tais procedimentos trarão uma grande tranquilidade às famílias paranaenses, especialmente aquelas que, seguindo as deliberações do CEE/PR, mantiveram seus filhos na educação infantil, enquanto uma grande parte das crianças com a mesma idade já iniciaram, em 2007, o primeiro ano do ensino fundamental. Acrescente-se que a resposta positiva às consultas também trará tranquilidade aos vários Centros de Educação Infantil, que cada dia estão perdendo suas crianças para escolas do ensino fundamental.

Ressalta-se, por fim, que em havendo essa definição por parte do CEE/PR, desde logo, os próprios Conselheiros teriam tempo para mais uma vez se debruçar sobre o problema e buscar uma solução harmoniosa.

Somos convictos de que esta prática é factível de ser realizada e gostaríamos de alertar que algumas Escolas Municipais do Estado do Paraná já se utilizam deste procedimento, conforme matéria publicada no Jornal Gazeta do Povo. Várias crianças, na mesma faixa etária, ao se beneficiarem das decisões judiciais, especialmente aquela deferida na Ação Civil Pública, já terão esse direito, isto é, já estão cursando o segundo ano do ensino fundamental em 2008. O que se pretende, com a presente consulta é gerar isonomia de direito às crianças que, por meio da Educação Infantil, tenham o mesmo grau de desenvolvimento que aquelas que se beneficiaram das decisões judiciais." (cf. fls. 03 a 07).

3.º) Processo n.º 1297/2007, Protocolo n.º 5.673.543-7, da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina, encaminha o que segue:

"Escola Premier, Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada à Rua Ibiporã 884/894, Jardim Santo Antônio, cidade de Londrina-PR, CEP 86060-510, inscrita sob



PROCESSOS N.ºS 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

o CNPJ nº 95.561.916/0001-127, tendo em vista a deliberação 02/2007, no processo 1046/2007 da Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação, cujo objeto foi a alteração do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE, vem, expor e requerer o que se segue:

A Escola Premier solicitou a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, tendo protocolado o pedido no Núcleo Regional de Educação de Londrina em 30/12/2006.

Em 30/01/2007, a requerente protocolou, o Núcleo regional de Educação de Londrina, a Proposta Pedagógica, adequada para o ensino de 09 anos, para que não houvesse repetição de conteúdo, no nível V da Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme art. 17 da deliberação 03/06-CEE.

Para adequação ao Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, a consulente adequou toda sua estrutura pedagógica e física, e procedeu as matrículas de seus discentes conforme as instruções deste Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Deliberação n.º 03/06.

Ocorre que, devido a inúmeras ações judiciais, e por fim, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, foi expedida a alteração da norma do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE, o que acarretou as seguintes dúvidas:

1. As escolas que acolheram as disposições da norma do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE, ou seja, não promoveram a matrícula para o 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos para as crianças com a data de aniversário posterior ao corte (março), e, mesmo após a liminar concedida pela Justiça, mantiveram a situação, deverão, agora, manter a situação das crianças ou promover imediatamente as crianças que estavam no último ano da Educação Infantil para o 1º ano do Ensino Fundamental? A mudança seria obrigatória?

2. Os alunos, cuja data de nascimento era posterior a 1º de março e que por conta da referida norma ficaram retidas no último ano da Educação Infantil, cujos pais não desejarem a imediata promoção dos mesmos para o 1º ano do Ensino Fundamental (de 09 anos), estes poderão continuar no último ano da Educação Infantil?

3. Se os pais ou responsáveis optarem pela promoção do aluno ao 1º ano já em 2007, qual procedimento dos mesmos? Deverá ser requisitado pela Escola Premier aos pais que tipo de declaração para matrícula antecipada?

4. No caso de crianças que ficaram retidas no último ano da Educação Infantil pela idade de corte promovida pela deliberação 03/06-CEE, caso desejem os pais no próximo ano letivo, estas poderão ser alçadas diretamente ao 2º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos? Se, sim, esta conduta será obrigatória?

Tendo em conta que a elucidação das considerações acima são necessárias às eventuais mudanças na estrutura da Escola Premier e à promoção de projeto pedagógico adequado para os alunos, requer urgência no atendimento da presente conduta." (cf. fls. 03 e 04).

4.º) Processo n.º 1298/07, Protocolo n.º 5.673.544-5, interessada Cimdy - Educação Infantil, do Município de Curitiba, encaminha o seguinte:

"Senhor Romeu, venho respeitosamente diante desde conselho para pedir ajuda no sentido de esclarecer aos pais e toda a comunidade escolar em questão, pois as dúvidas são muitas e as informações desconstruídas.

Fala-se muito em direito adquirido e como exemplo as crianças matriculadas com a liminar não podem ser prejudicadas, pergunto:

- como fica a situação das crianças que cumpriram a lei e não fizeram as suas matrículas por não terem 6 anos até 1º de março?

as crianças que estão no Pré II neste ano de 2007, vão juntas para o 1º ano com as crianças do Pré III em 2008?



PROCESSOS N.ºS 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

- analisando friamente toda a situação vejo apenas uma saída, que a 1ª série ainda funcione em 2008 para que ninguém perca, afinal quem está matriculado sob a liminar não pode ter mais direitos do que quem respeitou a lei e a própria condição das crianças?
- as crianças que estão no 1º ano com apoio da liminar, fora da idade, estariam aptas a um 2º ano?
- o ideal não seria a volta da nomenclatura Pré III?
- segundo a Gazeta do Povo, esta situação só teria uma definição em julho, mas há alguma garantia de que as crianças não serão prejudicadas?
- que idade de corte será adotada a partir de agora?
- algumas escolas continuam matriculando as crianças com seis anos incompletos no 1º ano, sendo que as mesmas não terão 75% de frequência no ano letivo, é correto?
Senhor Romeu estou bastante preocupada enquanto educadora e proprietária de uma Pré-Escola, meu hábito é trabalhar em cima da verdade, cumprindo leis e determinações e no momento isto está bem complicado.” (cf. fl. 03 e 04).

5.º) Processo n.º 1302/07, Protocolo n.º 5.673.547-0, encaminhado pela Diretora da Pré-Escola Recanto Infantil 22 Ltda.:

“A Pré-Escola Recanto Infantil 22 Ltda., através da sua diretora abaixo indicado, vem à presença deste Conselho formalizar os pedidos, nos termos e razões que seguem:

O Ano de 2007 está marcado por um período de extrema dificuldade para as escolas de Educação Infantil, que iniciaram o ano com seus alunos do Jardim III legalmente matriculados e nos encontramos atualmente totalmente desamparadas, sem sabermos o que dizer a nossos pais, que nos questionam sobre como ficará a vida escolar de seus filhos em 2008, já que devido ao tão conturbado período de transição para novo Ensino Fundamental de 9 anos a maioria das escolas simplesmente mudou a nomenclatura do material de Jardim III para o 1º ano.

Com esta situação não considero justo que os alunos que permaneceram na Educação Infantil sejam prejudicados, tendo de repetir o mesmo conteúdo em 2008. Portanto peço encarecidamente que revejam esta situação e legalizem para 2008 a entrada destas crianças no 2º ano do Ensino Fundamental.

Solicito também um pedido bem específico de minha escola que atualmente oferece exclusivamente o ensino de Educação Infantil, e que a partir de 2008 gostaria de oferecer somente o 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos, sem ter que obrigatoriamente oferecer as séries seguintes.

Entendo que não estaria prejudicando meus alunos, pois esta série corresponde ao que venho oferecendo na Educação Infantil durante estes 28 anos do funcionamento da escola. Com isto eu não teria que descaracterizá-la e evitaria a enorme burocracia e os altíssimos custos que a implantação até o 5º ano do Ensino Fundamental exige.

Gostaria de salientar que solicitei uma vistoria do Núcleo Regional de Educação, para verificar se minhas instalações estariam adequadas para o Ensino Fundamental, o que foi atestado como perfeitamente possível pela supervisora do Núcleo Regional de Educação, Sônia Salete.” (cf. fl. 03).

6.º) Processo n.º 1303/07, Protocolo n.º 5.673.550-0, encaminhado pela Diretora da Escola Pinheiros - Educação Infantil e Ensino Fundamental, que apresenta:

“Diante de inúmeras dúvidas surgidas a partir deste ano letivo, onde Leis Federais e Estaduais se confrontam e/ou se completam, no que tange ao corte etário, torna-se importante demonstrar e por fim solicitar o que segue:



PROCESSOS N.ºS 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Considerando que no ano passado, o Governo Federal, através da Lei n.º 11.274 de 06 de fevereiro, implantou o ensino fundamental com nove anos de duração, exigindo apenas que o aluno de primeiro ano, para ser matriculado deveria ter 6 (seis) anos de idade;

Considerando que a Deliberação n.º 03/06, de 09 de junho de 2006 (Processo n.º 707/06), gerada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), disciplinou em seu Art. 12 que, para o aluno ser matriculado no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, deveria ter 6 (seis) anos de idade ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso;

Considerando que, mais tarde, a Deliberação n.º 05/06, de 1º de setembro de 2006 (Processos n.º 914/06 'usque' 920/06), geradas também pelo Conselho Estadual de Educação, faz obedecer em seu Art. 1º, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do ensino fundamental de 8 (oito) anos de duração, aos alunos que completaram 6 (seis) anos de idade até 1º de março, e desta forma, nada sendo diferenciado da Deliberação n.º 03/06;

Considerando que o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ocasião representada pelo Promotor Dr. Clayton Maranhão, através do Ofício n.º 031/06, de 20 de outubro de 2006, recomendou em caráter de urgência ao Sr. Marco Antônio de Souza, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Londrina-PR, com sede à Rua Governador Parigot de Souza, n.º 80, sala 04, para que expedisse informativo às Escolas filiadas no sentido de não matricular crianças que estivessem em desacordo com o corte etário definido nas Deliberações n.º 03/06 e 05/06/CEE/PR, no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, sendo que o mesmo Ofício narra que o descumprimento de tal medida implicará na irregularidade das matrículas, incorrendo em conseqüências jurídicas;

Considerando que a Deliberação n.º 02/07, de 13 de abril de 2007 (Processo n.º 1046/07), originada outra vez pelo Conselho Estadual de Educação, alterou através do Art. 1º, o Art. 12 da Deliberação n.º 03/06/CEE, e descreveu: '...Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo...' e em seu parágrafo único traz a seguinte redação: '...Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem 6 (seis) anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos...';

Considerando que o Núcleo Regional de Ensino (NRE) de Londrina-PR, através do Memorando n.º 089/2007, assinado pela Srª. Nilva Oliveira da Luz, reforçou a possibilidade de matricular crianças no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, desde que completassem seis anos até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, devendo nesse parágrafo ser ressaltado que, as Escolas, em 'toque de caixa' deveriam readequar seus projetos pedagógicos para atender tal orientação, sendo que tais entidades de ensino deveriam atender ainda a carga horária de 800 (oitocentas) horas-aula distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos. Ocorre que este Memorando data de 02 de maio de 2007, e assim, seria necessário para a implementação de tal medida, que as aulas acontecessem em períodos diferenciados, não havendo férias escolares nos períodos de costume;

Considerando que no final do ano de 2006 aconteceram duas reuniões convocadas pelo NRE de Londrina, as quais trataram sobre as Deliberações n.ºs 03/06 e 05/06, ambas do CEE, tendo como pedra angular o reforço para que as mantenedoras



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

respeitassem o corte etário, já mencionado anteriormente, implantado exclusivamente no Estado do Paraná;

Considerando que o NRE, no Ofício Chefia n.º 136/07 datado de 22 de março de 2007, enviado às Escolas, dava conta que após verificações efetuadas por aquele órgão, afloraram irregularidades praticadas por algumas Escolas que não haviam respeitado o corte etário – onde o aluno deveria ter 6 (seis) anos completos até a data de 1º de março de 2007 para ser matriculado no primeiro ano do ensino fundamental de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos – previamente estabelecido em Deliberações já comentadas;

Considerando que diante da enxurrada de informações (grifo nosso) ocorridas e dispostas nos parágrafos anteriores, a Escola Pinheiros, Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Lauro Alves do Nascimento, n.º 180, Jardim Pinheiros, CNPJ 01901346/0001-23, informou, a pedido do NRE de Londrina, que não teria possibilidades de implementar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para o ano letivo de 2007, pelo fato de não haver demanda e espaço físico suficiente;

Considerando que o Art. 5º da Lei n.º 11.274, estabelece o prazo de transição até o ano de 2010, do já dito ensino fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos;

'Ex Positis' a já apresentada Escola Pinheiros, nesta ocasião infra-firmada por sua sócia/proprietária/diretora geral, solicita, neste primeiro momento, em caráter tão somente administrativo, autorização para que no ano de 2008 ainda seja ofertado o ensino fundamental de 8 (oito) anos, em benefício de 40 (quarenta) alunos que atualmente estão matriculados no Nível 3 da Educação Infantil, e que em razão dessas crianças não terem completado 6 (seis) anos, antes da data de 1º de março, ficaram marginalizadas pela liminar concedida para algumas Instituições de Ensino existentes, as quais se utilizaram de lacunas legais para atender seus interesses, adido aos inúmeros desencontros de informativos legais e administrativos oriundos dos mais diversos órgãos estaduais e particulares, como é de conhecimento público e foi demonstrado nos considerandos anteriormente organizados.

Tal pedido prende-se ao fato de que nossa instituição de ensino defende, a modelo do CEE/PR respeito ao direito da criança à educação infantil e faz como sua o parágrafo contido na Deliberação n.º 02/07 de 13 de abril de 2007, onde diz: '...a aplicação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da Educação Infantil ou do ano inicial do Ensino Fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas...' e ainda é prudente acrescentar outro parágrafo da mesma Deliberação: '...Portanto, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não é a mera agregação da última etapa da Educação Infantil a este nível de ensino, cabendo à escola a reorganização dos princípios pedagógicos de toda a Educação Básica, em respeito à identidade cultural do aluno...'

Também é importante enfatizar que a Escola Pinheiros cumprirá o exigido de ofertar ao ensino fundamental de 9 (nove) anos no ano de 2008.

De ante mão (sic), sabendo que podemos contar com a sapiência salomônica desse Conselho Estadual de Educação, norteado pelo bom senso enlaçado à ética, apontando o melhor caminho para a solução de simples implementações, agradeço antecipadamente o deferimento do pedido, sendo de primordial importância, urgência na resposta, com o intuito de não prejudicar ainda mais nossos alunos." (cf. fls. 03 a 06).



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

2. Apreciação e Mérito

Os consultantes apresentam questões que são elencadas da seguinte forma:

organização das turmas da Educação Infantil;
matrícula de criança no 2.º ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 frequentou a Educação Infantil;
obrigatoriedade da matrícula referida no item anterior;
renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.º ano do Ensino Fundamental;
frequência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo;
classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e matriculá-la em 2008, no 2.º ano do Ensino Fundamental;
continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008;
definir a idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

Nos Processos n.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 há referência às leis em vigor, às normas do Sistema de Ensino do Estado e do Conselho Nacional de Educação e aos procedimentos judiciais em andamento, que suscitaram os questionamentos anteriormente transcritos.

São elas: as Leis Federais n.º 11.114/2005 e n.º 11274/2006; a Resolução n.º 03/2005-CNE/CEB; a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, que suspendeu o artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE e com a obrigatoriedade dada para que as escolas e municípios matriculassem as crianças com cinco e seis anos de idade no 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos, imediatamente; a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, que altera a Constituição Federal, e, ainda, o artigo 24 da Lei n.º 9394/96 (LDB).

Há que se fazer referência à Deliberação n.º 05/06-CEE, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/09/2006, que também dispôs sobre a implantação do Ensino Fundamental e normas para a matrícula no 1.º ano, para o ano de 2007, ainda no Ensino Fundamental de oito anos:

“Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que frequentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.

Art. 2º As mantenedoras municipais, particulares e estadual deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação projetos de implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos até o último dia letivo de 2006, nos quais constem o cronograma da implantação, bem como as condições para sua efetivação, que terão como prazo definitivo até 31 dezembro de 2007.”

Também, deve-se ressaltar a Deliberação n.º 09/01-CEE, que trata de classificação de alunos. Os artigos 21 e 22 regulamentam a classificação para o Sistema de Ensino do Paraná:



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

“Art. 21 - Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 22 - A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único - **Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.**” (grifo nosso)

Das normativas citadas pelos consulentes, transcrevemos:

a) A Lei n.º 11.114, [de 16 de maio de 2005](#), altera os artigos. 6º e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, *in verbis*:

“ Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 6º.](#) É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR)

Art. 30.

II – [\(VETADO\)](#)

[Art. 32.](#) O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

..... (NR)

Art. 87.

§ 3º

1 matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.”

b) A Lei n.º 11.274, [de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 \(nove\) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória, a partir dos 6 \(seis\) anos de idade](#)

“ [Art. 1º \(VETADO\)](#)

[Art. 2º \(VETADO\)](#)

Art. 3º O [art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... (NR)

Art. 4º O [§ 2º](#) e o [inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....(NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

c) A Resolução n.º 3 – CNE/CEB, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005:

“ Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré - escola	Até 5 anos de idade Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	5 anos
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	Até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

d) A Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006:

“Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

..... (NR)

Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (NR)

Art. 30.

.....



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

..... (NR)

Art. 206.

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

Art. 208.

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade“.

e) O artigo 24 da Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."

f) Da Ação Civil Pública, apresentamos:

1.) A Ação Civil Pública de n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que tramita na 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, visava a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, além de outras determinações ao Conselho Estadual de Educação, à Secretaria de Estado da Educação e outros organismos educacionais. A Liminar foi deferida ordenando, além de outras providências, ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e edição de uma regra de transição para o ano letivo de 2008;

Cumprir lembrar mais uma vez que a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR define as normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. O seu artigo 12 estabeleceu um limite etário para a completude de seis anos de idade para que a criança pudesse ingressar no ensino fundamental de nove anos:

"Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.

§ 1.º - O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.

§ 2.º - São vedadas avaliações seletivas que impeçam o ingresso no ensino fundamental."

Em cumprimento ao estabelecido nos autos acima referidos, de Ação Civil Pública, o Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação n.º 02/07 que dispõe:



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

“Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação nº 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino”.

2.) Ainda, na Liminar concedida na referida Ação Civil Pública, em 07/03/2007, foi determinado “*a providência de cumprimento do dever de matricular todas as crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental com nove anos, independentemente da limitação imposta pela Deliberação n.º 03/06.*”

3.) Em defesa do Sistema de Ensino Estadual do Paraná, através da Procuradoria Geral, foi requerida a suspensão daquela liminar à Presidência do Tribunal de Justiça. O feito foi instaurado sob n.º 412996-0, cujo deferimento foi de forma parcial, especialmente quanto a determinação que obrigou a rede de ensino à imediata inclusão de todas as crianças com seis anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo de 2007, na 1.ª série [sic] do ensino fundamental de nove anos e seus conseqüentes.

Cumpra ainda consignar que, objetivando o cumprimento da já mencionada liminar no tocante à regra de transição, este Conselho editou a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, aprovada em 13/04/2007, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação nº 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- e) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- f) explicitação no Regimento Escolar;
- g) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.”



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Inconformado com a regra expedida por este Conselho, no cumprimento de suas funções junto ao Sistema de Ensino, o autor da ação propôs, na mesma Ação Civil Pública, novo pedido de liminar, para o fim de ver suspensa integralmente a Deliberação acima transcrita, além de requerer outras providências complementares em relação a este Conselho e à Secretaria de Estado da Educação.

Por decisão do mesmo juízo da 1.^a Vara Da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, a nova liminar foi deferida, suspendendo-se integralmente a regra supramencionada, levando o Sistema de Ensino a novo pedido de suspensão, o qual foi instaurado perante a Presidência do Tribunal de Justiça sob o n.º 419847-0, com deferimento do pleito em 01/06/07, restabelecendo aquela regra de transição.

Do exposto, cumpre ressaltar:

1. O princípio motriz das ações do Conselho Estadual de Educação é o de propiciar a todos os cidadãos o direito à educação.

O cumprimento aos dispositivos emanados pelo órgão superior da educação, o Conselho Nacional de Educação, lhe confere emitir normas para o Sistema Estadual de Ensino com certa autonomia e com a precípua incumbência de fazer valer o direito dos cidadãos paranaenses à uma educação digna, de qualidade e de acesso irrestrito a todos, zelando pela sua qualidade.

A autonomia atribuída aos sistemas de ensino a que nos referimos não pode ser confundida com soberania, pois não autoriza o Estado a descumprir a legislação vigente, seja a Constituição Federal ou a LDB, com as alterações advindas pelas Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Com essa missão, o Conselho Estadual de Educação atua em sua esfera de competência desde o ano de 1964, definindo normas para a educação paranaense, tendo como parâmetro as leis federais e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, respeitado o regime de colaboração.

2. O exame das leis e normas (Lei Federal n.º 11.114/05, Lei Federal n.º 11.274/06, que alteraram a Lei n.º 9394/96, os Pareceres n.º 06/05 e n.º 18/05 e a Resolução n.º 03/05) definiu um “novo” Ensino Fundamental, com um curso de nove anos de duração e a conseqüente antecipação de matrícula das crianças de seis anos de idade no primeiro ano e produziu uma transição entre o ensino fundamental de oito para o de nove anos.



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

No Paraná, a transição iniciou-se em 2005, com estudos e discussões entre o órgão normativo e os executivos estadual e municipais.

Em 2006, para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração, o Conselho Estadual de Educação trabalhou incansável, democrática e coletivamente com os representantes da sociedade educacional paranaense na elaboração das diretrizes norteadoras para o Ensino Fundamental, atendendo e respeitando todas as sugestões e contribuições dadas no decorrer do processo e por meio de reunião aberta de trabalho, ocorrida em maio daquele ano.

3. Para a presente resposta, tomamos as normas e leis já nominadas e os Pareceres n.º 05/07 e n.º 07/07 do Conselho Nacional de Educação, que respondem à consulta formulada pelo Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, cuja similitude aos termos dos processos em tela confirmam nossa compreensão sobre a resposta às consultas encaminhadas.

3.1. Da Lei n.º 9394/96, o artigo 24 é explícito ao afirmar que a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com determinadas regras comuns. O texto refere-se objetivamente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à etapa da Educação Infantil.

Do inciso II, do mesmo artigo, extrai-se textualmente: *a classificação em qualquer série ou etapa é admitida, exceto a primeira do Ensino Fundamental.*

Isto posto, conclui-se que o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental só pode ser matriculado na(o) primeira(o) série /ano, pois só há vínculo escolar com o ingresso na escola, visto que a Educação Infantil tem a sua divisão em creche e pré-escola, essa segunda, agora, destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade, conforme a Emenda Constitucional n.º 53, e organizada em períodos e não em séries ou anos de estudo. O texto é claro ao falar de pré-escola e não de escola. Não há, portanto, como falar de escolarização anterior que possa vincular uma criança que frequenta o pré-escolar da Educação Infantil a uma série ou ano de escola do Ensino Fundamental.

3.2. O Conselheiro Murílio de Avellar Hingel afirma textualmente no Parecer n.º 07/07-CNE/CEB:

“Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não frequentado a pré-escola. O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, não se **aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.**” (grifo nosso).



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

3.3. O Conselho Estadual de Educação, em obediência constitucional, segue as normas exaradas pelo Conselho Nacional, e não tem como não o fazer, em observância ao princípio da existência de um Sistema Nacional de Educação, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração.

4. O Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação n.º 03/06-CEE, estabeleceu que as escolas deveriam executar uma reorganização curricular:

“Art. 13 - Os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental à proposta pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade em termos de recursos humanos, organização do tempo e espaço escolar, dos materiais didáticos, mobiliário, acervo bibliográfico e equipamentos.”

Ainda, estabelece:

“Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.”

Desta forma coexistirão, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas), até 2010.

Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB n.º 06/2005 e n.º 18/2005, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 03/2005, que explicitam, dentre outras questões, o corte etário para acesso ao Ensino Fundamental, matéria já superada no Paraná pela homologação da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, que alterou a Deliberação n.º 03/06, e também assunto esclarecido em outros Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

É necessário dizer que a preocupação maior deve recair sobre o tempo de escolarização e oportunidade para melhorar a qualidade do rendimento escolar, sendo imprescindível a elaboração de uma proposta pedagógica que objetive a educação básica e de qualidade social aos alunos do Ensino Fundamental, bem como o cuidado e a educação da criança da Educação Infantil, ambos carentes de atendimento à sua necessidade de aprender brincando e não exclusivamente de ser alfabetizada, para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento ao desenvolvimento dessa criança.

Neste sentido, o Parecer n.º 07/07-CNE/CEB estabelece:

“...pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.”



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Da Lei n.º 9394/96, o artigo 23 explicita amplamente esta visão de maior tempo de escolarização:

“Ar. 23 A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

Conclui-se que o Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar, podendo ser organizado, principalmente os anos iniciais, em ciclos, sendo que a reelaboração da proposta pedagógica é um momento profícuo de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

O Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, com reflexos em assuntos como tempo e espaços escolares e tratamento às especificidades de cada faixa etária como prioridade, visando ao sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.

Neste sentido, o Parecer n.º 07/07-CNE/CEB dispõe:

“a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei n.º 11.274/2006, que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da auto-estima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

(...)

Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.”

5. Isto posto, respondemos às questões advindas dos processos:

a) da organização das turmas da Educação Infantil - **deve seguir o disposto na Resolução n.º 03/05, do Conselho Nacional de Educação, ou seja, creche para as crianças de 0 a 3 anos de idade e pré-escolar para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, ainda, o disposto no Parecer n.º 07/07-CNE/CEB: pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental;**



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

b) da matrícula de criança no 2.º ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 freqüentou a Educação Infantil - **conforme o exposto no Parecer n.º 07/07-CNE/CEB, nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não freqüentado a pré-escola;**

c) da obrigatoriedade da matrícula conforme item b - **já respondida no item anterior;**

d) de renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.º ano do Ensino Fundamental - **não há amparo legal para tal solicitação. Estas nomenclaturas são próprias da Educação Infantil, que se destina às crianças de 0 a 5 anos de idade em creches e pré-escolas;**

e) da freqüência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo - **a escola deve de forma autônoma reorganizar seu calendário escolar e a Proposta Pedagógica, em atendimento às necessidades dos alunos, cumprindo o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 9394/96-LDB;**

f) de classificar a criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e matriculá-la no 2.º ano do Ensino Fundamental, em 2008 - **a classificação em qualquer série ou etapa é admitida, exceto a primeira do Ensino Fundamental, portanto o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental só pode ser matriculado na(o) primeira(o) série/ano, pois só há vínculo escolar com o ingresso da criança na escola;**

g) da continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008 - **a ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação; desta forma coexistirão, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos, em processo de extinção e o de nove anos, em processo de implantação e implementação progressivas;**

h) da idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos - **conforme a Deliberação n.º 02/07-CEE, de 13/04/07, que estabelece a matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo. E, ainda, o parágrafo único complementa que, atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:**



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
explicitação no Regimento Escolar;
proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

II - VOTO DOS RELATORES

Dá-se por respondidas as consultas expressas nos Processos n.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 e 1303/07, concluindo que pode ser mantida a 1.^a série do Ensino Fundamental de 8 anos, no período de implantação e implementação progressivas do Ensino Fundamental de nove anos.

Encaminhe-se os Processos n.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 e 1303/07 aos respectivos interessados.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara, com Declaração de Voto da Conselheira Lilian Anna Wachowicz.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta Conselheira sente-se no dever de registrar uma dúvida e duas sugestões. A dúvida é sobre a revogação das disposições em contrário, como prescreve a Deliberação hoje aprovada por unanimidade e com aplauso de todos os presentes, sobre *Normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos*. Entendo que foram revogadas todas as disposições que relativizaram o corte etário, possibilitando ao Sistema Estadual de Ensino que daqui por diante mantenha-se no cumprimento da Lei maior, de nº 9394/96, atualizada pela Lei nº 11274/2006, a qual é claríssima no sentido de somente permitir que crianças com seis anos completos venham a cursar o primeiro ano do Ensino Fundamental, em quaisquer redes de ensino do Paraná e do Brasil.

A primeira sugestão é que as crianças que no Paraná foram matriculadas antes dos seis anos completos, no período em que se estabeleceu uma confusão administrativa, a meu ver causada por uma confusão conceitual por parte de alguns gestores da Educação Escolar em nosso Estado, tenham o direito de receber regularização de sua vida escolar, para o que se torna necessário que os responsáveis por elas assim o requeiram ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Também é necessário, como segunda sugestão, que a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, do Ministério Público do Estado do Paraná, retire a Nota de Esclarecimento veiculada em 11 de junho de 2007, na qual se afirma que o corte etário continua suspenso e que a letra “d” do Artigo 1º da Deliberação n.º 02/07 estaria convertendo o ensino obrigatório em facultativo, dois equívocos que a meu ver contribuem para a continuidade da confusão administrativa instalada desde a primeira liminar concedida a onze escolas da rede particular de ensino do Paraná, e requerida sob o patrocínio do Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE/PR), permitindo que tais escolas matriculassem crianças com menos de seis anos no primeiro ano, no que foram acompanhadas por mais 21 escolas, perfazendo um total de 32 escolas que em nosso Estado descumpriram a Lei maior, amparadas por liminares concedidas.

Tal confusão é exemplarmente demonstrada pelos depoimentos das diretoras: da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Londrina; da Escola Cimdy - Educação Infantil, do município de Curitiba; e da Escola Pinheiros - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina, todos adequadamente citados neste Parecer, entre outros depoimentos de que dispõe esta Conselheira.

Atendidas essas sugestões, acredito que a exceção será limitada a esse período de 2007, o que poderá ser regularizado pelo órgão competente. Faço acompanhar desta declaração o teor do Ofício de 19 de abril de 2007, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no trecho que diz expressamente:



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

“(…)

Sobre a matéria em disputa no Estado do Paraná, merece ser destacado e complementarmente esclarecido o atual ordenamento legal:

1. Da Lei n.º 9.394/1996:

a. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei n.º 11.114, de 2005](#))

b. Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([Redação dada pela Lei n.º 11.274, de 2006](#))

c. Art. 87, § 3º - O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: ([Redação dada pela Lei n.º 11.330, de 2006](#)) ... , inciso I – matricular todos os educandos **a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental**; ([Redação dada pela Lei n.º 11.274, de 2006](#))

2. Da Lei n.º 11.274/2006:

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Assim sendo, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na estrita observância da Lei, tem disciplinado a matéria sempre reiterando que **a matrícula no ensino fundamental deve tomar como critério a idade das crianças, ou seja, que tenham seis anos de idade ao início do ano letivo**. Não estabeleceu uma data única para todos os sistemas de ensino, considerando que há um período de transição para a plena efetividade das mudanças legais; e que é saudável o exercício de competências normativas federativas complementares pelos conselhos de educação dos estados e municípios, aos quais estão subordinadas, respectivamente as escolas estaduais e privadas e as escolas municipais, onde está organizado sistema municipal de ensino. É sempre conveniente notar que a diversidade de calendários escolares é bastante grande no País e deve ser respeitada por razões culturais e educacionais.

Por oportuno, esclarece, ainda, a Câmara de Educação Básica que a Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2006, que redefine a Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade, deve-se justamente a que o Ensino Fundamental passa a incluir, obrigatoriamente, as crianças de seis anos de idade. Logo, antes de completarem os seis anos de idade as crianças brasileiras não podem ser matriculadas no Ensino Fundamental; razão pela qual aos cinco anos de idade devem (não sendo obrigatório, mas medida desejável) ser atendidas em estabelecimentos de Educação Infantil, nesta fase denominada de Pré-Escola.

A terminologia adotada na legislação brasileira vigente é indicativa também de que na fase anterior aos seis anos de idade, é dever do Estado e da família a **Educação Infantil**. Esta, como se pode bem observar, **não se trata de ensino** e, portanto, tem identidade pedagógica e institucional próprias; a Educação Infantil não comporta conteúdos curriculares a serem tratados da forma como o são no Ensino Fundamental. Portanto, as crianças de cinco anos, inclusive aquelas que completam seis anos durante o ano letivo, merecem atendimento por meio da Educação Infantil, com um projeto pedagógico adequado a sua faixa etária.

O Parecer CNE/CEB n.º 39, de 8 de agosto de 2006, em anexo, oferece fundamentação doutrinária e orientações aos sistemas de ensino estaduais e municipais sobre Educação Infantil e Ensino Fundamental, complementarmente às Diretrizes Curriculares Nacionais já sobejamente conhecidas.

Na expectativa de que estes esclarecimentos sejam suficientes para apaziguar e ordenar a administração pública da Educação Básica no Paraná, inclusive em sua competência de regulação e supervisão dos estabelecimentos estaduais, municipais e privados de Educação Infantil e das escolas estaduais, municipais e privadas de Ensino Fundamental, a Câmara de Educação Básica manifesta a permanente disposição para o tratamento desta matéria, no exercício de suas responsabilidades e competências.

Atenciosamente,

CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ LUCE

Presidente, em exercício, da Câmara de Educação Básica”



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Faço também acompanhar desta declaração o teor do voto do Conselheiro Murílio Hingel, no Parecer n.º 7/2007 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 19 de abril de 2007, no trecho que diz expressamente:

“(…)

Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação?

Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!**

Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, três considerações:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.**

2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o ‘**caput**’ do **artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe soluções muito mais indicadas para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

3ª – A implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica, em decorrência das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, vem suscitando grande quantidade de dúvidas e questionamentos. Parece-me, entretanto, que tais indagações ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos, entre os quais:



PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

- o Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo **projeto político-pedagógico**, com reflexos em assuntos como **tempo e espaços escolares** e tratamento, como prioridade, do **sucesso escolar**;
 - a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um **período de transição** para a necessária **adequação às novas regras**, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de **2010** como **data máxima** para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias;
 - os **sistemas de ensino** e as **escolas**, nos **limites de sua autonomia**, têm a possibilidade de proceder às **adequações** que melhor atendam a **determinados fins e objetivos do processo educacional**, tais como: a) a promoção da **auto-estima dos alunos** no período inicial de sua escolarização; b) o **respeito às diferenças e às diversidades** no contexto do **sistema nacional de educação**, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**; d) os **gestores** devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.
- Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação. Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.
- É o voto ora submetido à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 19 de abril de 2007.
Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente
Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente”

Curitiba, 15 de junho de 2007

Lílian Anna Wachowicz
Conselheira